



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079158-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes JOSÉ FERNANDO RIBEIRO e ADRIANO TOMAZ RIBEIRO, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76343 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2079158-02.2025.8.26.0000

Comarca: Franca (4ª Vara Cível)

Agravantes: **JOSÉ FERNANDO RIBEIRO e ADRIANO TOMAZ RIBEIRO**

Agravado: **COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS**

Número na origem: 1011293-07.2024.8.26.0196

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS PENHORADOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - RECURSO - MEDIDA EXCEPCIONAL INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE CUSTO-BENEFÍCIO ATRELADO - POSSIBILIDADE DE USO DOS BENS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 303/304 dos autos originais, complementada por aquela de fls. 328/329, que negou pedido de liberação da restrição de circulação de veículos penhorados, com o que não concordam os agravantes, requerem efeito suspensivo, pleiteiam gratuidade, alegam que os automóveis são utilizados para trabalho, inviabilizando o desempenho de suas atividades, além de a ordem favorecer o perecimento dos bens, sendo desarrazoada, asseveram não ter sido oportunizada a demonstração de que fazem uso dos veículos para fins profissionais,

evidenciado o cerceamento de defesa, colacionam julgados, prequestionam a matéria, aguardam provimento (fls. 01/18).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade, determinando-se o recolhimento das custas recursais.

4 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Não estão presentes os requisitos legais atinentes à excepcionalidade da medida de bloqueio da circulação e licenciamento dos veículos penhorados, até pela possibilidade de uso no exercício da atividade profissional.

Além do mais, não há qualquer custo benefício atrelado à medida, ao contrário, onerosidade excessiva, seja pela possibilidade de depreciação, pela inviabilização do trabalho dos agravantes e, ainda, pela ausência de demonstração de que a circulação

e o licenciamento do veículo prejudicarão a satisfação do crédito exequendo, sendo suficiente a restrição de transferência para tal propósito.

Não se trata de fazer incidir o art. 139 do CPC, mas de se evitar a adoção de medida drástica, conquanto desnecessária, que, ao menos por ora, não se revela útil ao resultado buscado no processo.

Em resumo, não deve ser mantida a medida restritiva, a qual se afigura imprópria e açodada, o que não impede que os devedores assumam postura ativa na proposição de adimplemento da dívida, não apenas escapando de sua obrigação.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para cancelar o bloqueio de circulação e licenciamento dos veículos constribados.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator